

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3590-A, DE 1997

Dispõe sobre o recebimento de parcelas rescisórias de natureza salarial aos trabalhadores celetistas contratados por Municípios.

Autor: Deputado Walter Pinheiro e outros

Relator: Deputado Júlio César

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.590, de 1997, pretende assegurar aos servidores públicos de Estados e Municípios, demitidos em razão de terem sido nomeados ou contratados, após 5 de outubro de 1988, sem prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o direito ao recebimento das parcelas rescisórias de natureza salarial, tais como o décimo terceiro salário, as férias e respectivos abonos, os depósitos em contas vinculadas do servidor no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, os salários retidos, as horas extraordinárias e outros abonos e adicionais.

Tendo entendido que “não há dúvidas de que as nomeações ou admissões para cargos ou empregos públicos ocorridas após o advento da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos são nulas, não gerando para seus beneficiários direitos estatutários, trabalhistas (ressalvados o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados) ou previdenciários”, e que o FGTS se caracteriza como obrigação acessória ao salário, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou substitutivo ao Projeto de Lei n.º 3.590, de 1997, segundo o qual seria permitida tão-somente a movimentação das contas vinculadas de FGTS em caso de dispensa, sem justa causa, de servidores

admitidos sem a prévia aprovação em concurso público, no período entre 5 de outubro de 1988 e 31 de dezembro de 1996.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da CFT.

Caso aprovada a proposição em comento, seja na forma de seu substitutivo ou em seus termos originais, não repercutirá nos orçamentos da União, por tratar de matéria referente a Estados e Municípios e ao FGTS, que não integra os referidos orçamentos.

Apesar de o exame desta proposição no âmbito da CFT restringir-se, nos termos regimentais, às questões orçamentárias e financeiras, devem-se ressaltar aspectos materiais importantes em relação ao Projeto de Lei n.^{os} 3.590 e 3.590-A, para que sejam, em uma etapa posterior, devidamente avaliados.

A Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 – e, portanto, anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 32 –, acrescentou à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, o art. 19-A, que cuida da matéria ora examinada da seguinte maneira:

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2.º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002.

Além disso, alterou o inciso II do art. 20, ampliando, para os fins pretendidos, as hipóteses de movimentação da conta vinculado do trabalhador no FGTS:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

II – extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (grifos nossos)

Nesse sentido, entende-se necessário avaliar, em vista do conteúdo normativo da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001, a oportunidade dos Projetos de Lei n.ºs 3.590 e 3.590-A. Como não cabem considerações de mérito no parecer desta CFT, tal exame somente poderá ocorrer em instâncias posteriores do processo legislativo.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento de despesa ou em diminuição de receita pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei n.ºs 3.590 e 3.590-A.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Júlio César
Relator